



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

**Respostas ao pedido de esclarecimento**

**SOLICITANTE:** Pregoeira e setor de licitações

**ASSUNTO:** Respostas ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa CS Brasil Frotas, relativamente ao edital de licitação - Pregão nº 003/2023

**I. DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Petrolina tornou público edital de licitação tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários para atender às suas necessidades, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Pregão Presencial sob nº 003/2023.

Assim, abordará esse parecer jurídico a respeito dos pedidos de esclarecimento realizados pela empresa CS Brasil Frotas.

É o relato do essencial. Passo a análise jurídica.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

**§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:**

***I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por***





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

***meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.***

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

### **III. EXAME DOS QUESTIONAMENTOS**

A empresa CS Brasil Frotas apresenta as seguintes indagações:

- a) Por gentileza, definir qual a configuração dos veículos desejados. Serão veículos do tipo SEDAN ou do tipo HATCH?

Resposta: Desde que os veículos atendam a descrição contida no objeto (memorial descritivo e cláusula primeira do contrato), não há predileção por Sedan ou Hatch.

- b) São solicitados veículos com motorização mínima 1.6. Serão aceitos veículos com motorização TURBO, cuja potência seja equivalente ou superior aos veículos com motores 1.6 ASPIRADO? Veículos com motores 1.0 TB e 1.4 TB, por exemplo.

Resposta: Não serão aceitos veículos com motor inferior. O Edital é claro ao exigir a motorização 1.6 ou superior.

### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto opino pelo acolhimento parcial da Impugnação ao Edital, apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES**, nos termos exarados.





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Petrolina-PE, 10 de Abril de 2023

João Paulo de Oliveira e Silva  
Assessor Jurídico





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE:** Pregoeira e setor de licitações

**ASSUNTO:** Parecer acerca da Impugnação ao edital de licitação - Pregão nº 003/2023

**I. DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Petrolina tornou público edital de licitação tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários para atender às suas necessidades, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Pregão Presencial sob nº 003/2023.

Assim, abordará esse parecer jurídico a respeito da alegação de que possível agrupamento de itens do referido certame supostamente não possibilita/favorece uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas, além disso, se tal fato transgredir o princípio constitucional da competitividade, argumentações estas trazidas pela EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES, (EPP), inscrita no CNPJ 03.173.828/0001-30, que, por meio da Impugnação apresentada, requer que sejam realizadas retificações/modificações que entende serem necessárias.

É o relato do essencial. Passo a análise jurídica.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

**§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:**

***I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.***

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

### **III. EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL**

#### **III.I. PRAZO DE ENTREGA DOS BENS E ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

A licitação trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com os objetivos de celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

Quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital), este constitui a lei interna da licitação, e, por isso, vincula aos seus termos tanto à Administração Pública quanto aos particulares. Vejamos a disposição do Edital em análise:

**6. PRAZO DE ENTREGA DOS BENS E ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

6.1. Forma de Entrega do objeto: As prestações de serviços de locação de veículos, serão solicitadas de acordo com as necessidades da Câmara Municipal, devendo estar disponíveis no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

6.2. Os prazos de adimplemento das obrigações contratadas admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, em caráter excepcional, sem efeito suspensivo, devendo a solicitação ser encaminhada por escrito, com antecedência mínima de 1 (um) dia do seu vencimento, anexando-se documento comprobatório do alegado pela Contratada.

Na impugnação, sustenta a empresa impugnante que o edital determina prazo de entrega dos itens de até 5 (cinco) dias corridos após emitida a Ordem de Serviço, sendo que o prazo adequado seria entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias já que este é o tempo que, em média, as montadoras levam para fazer entregas, garantindo assim o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Segundo a empresa, a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que essa medida restringe o universo dos licitantes aquelas empresas que já tiverem adquirido antecipadamente os veículos, o que no seu entender, não se mostra razoável.

Entretanto, razão não há para a empresa impugnante pelos fundamentos que se passa a expor:

A Lei 8.666/93 determina que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...)

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; (...)

Não existe previsão legal a respeito de qual prazo mínimo pode ser exigido no edital para entrega de itens. Cabe a administração Pública estabelecer tal prazo, de acordo com as suas necessidades, e que deverá ser compatível com o mercado, bem como deverá ser concedido prazo razoável.

Frisa-se que em caso de impossibilidade de entrega dos itens no prazo fixado, a empresa interessada deverá, com antecedência, apresentar justificativa à Administração, que irá decidir sobre a possibilidade ou não de prorrogação de tal prazo.

Com efeito, o Edital não exige que os veículos disponibilizados sejam 0 km, pois, de acordo com os itens elencados no Edital impugnado, o ano de fabricação dos veículos não pode ser inferior a 2021, havendo, pois, vedação sobre a sublocação de frota.

Nesse sentido, cai por terra a alegação da impugnante quando afirma que as montadoras demorariam entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias para realizar as entregas dos pedidos, já que não se exige que os veículos sejam 0 km, não podendo tal prazo ser objeto de parâmetro ao presente certame.

Não existe previsão legal estipulando prazo mínimo para o início da prestação do serviço, sendo tal provimento de atuação discricionária do Poder Público, notadamente porque a administração tem interesse de receber com a maior brevidade possível os bens objeto do certame.

Na mesma linha de raciocínio, na prática serão computados vários outros dias, pois, conforme item 21.2 do instrumento editalício, o







**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

vencedor terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis após ser notificado, para assinatura do contrato, alargando o prazo objeto de impugnação.

Ademais, essa assessoria pesquisou prazos semelhantes aos do presente Edital e verificou que é rotineiro pelos entes públicos estipularem a entrega dos bens em prazo razoável ao cumprimento, como é o exemplo do Edital da Secretaria de Saúde de Pesqueira, Pregão Eletrônico nº 007/2022, item 04.04:

04.04 – A CONTRATADA disponibilizará os veículos para início dos serviços objeto desta licitação em até 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Serviço pela CONTRATANTE.

De igual modo o Processo Licitatório 142/2019, Pregão Presencial 091/2019, da Prefeitura de Nova Serrana/MG, item 11.1:

11.1 A CONTRATADA deverá iniciar os serviços objeto deste Pregão em até 10 (dez) dias corridos, contados da sua assinatura do contrato.

Por tais razões, não há prejuízo ou qualquer ofensa ao princípio da competitividade.

### **III.II. DO REAJUSTE DE PREÇOS**

A empresa impugnante aduz que o edital não apresenta previsão de reajuste de preços.

Nesse tocante, assiste razão a empresa, uma vez que o inciso XI, do art. 40, da Lei 8.666/93, estabelece que o Edital indicará, obrigatoriamente, critérios de reajuste.

No momento em que Constituição Federal assegura em seu inciso XXI, do art. 37, que deverão ser mantidas as condições da proposta, ela fixa ao mesmo tempo uma garantia de obrigatoriedade de manutenção da equação econômico-financeira, sendo que esse direito não está sujeito à discricionariedade da administração.

Embora existam entendimentos nos tribunais pátrios de que a ausência de previsão do reajuste no edital ou contrato não constitua óbice para a concessão do reajuste, posicionamento inclusive do Tribunal de Contas







**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

---

---

da União, recomenda essa assessoria que haja a alteração pleiteada, com a inclusão de cláusula de reajuste.

**IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto opino pelo acolhimento parcial da Impugnação ao Edital, apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES**, nos termos exarados.

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Petrolina-PE, 10 de Abril de 2023

João Paulo de Oliveira e Silva  
Assessor Jurídico





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E568-5951-ABFD-A0F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA (CPF 054.XXX.XXX-60) em 10/04/2023 19:42:48 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/E568-5951-ABFD-A0F3>